



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 18 de março de 1983

ACORDÃO Nº

Recurso nº-RD/301-0.035

Recorrente FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç ã O Nº CSRF/03-0.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Cons. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.162/81-70

RECURSO N.º: -RD/301-0.035

RESOLUÇÃO N.º-CSR/03-0.016

RECORRENTE: FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS, inconformada com o acórdão n.º 22.945, proferido no recurso n.º 102.501 pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, vem interpor recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por divergir o acórdão citado de decisões da Terceira Câmara do mesmo Conselho.

Versa o litígio excesso de mercadoria transportada a granel, constatada na descarga do navio FARMSUM, entrado em Santos a 03/03/79. O produto estava sujeito ao regime de contingenciamento, isento de tributos na quantidade licenciada. O excesso (30.170 kgs) foi objeto de lançamento do I.I. e acréscimos legais.

O importador, em todo o curso processual, sustentou a tese de que não houver acréscimo de mercadoria, já que ocorreram quebras para outros importadores na mesma viagem. Solicitou que fosse admitido o rateio ou compensação, quando o excesso se compor-taria dentro do limite fixado pela IN. SRF n.º 12/76.

O acórdão recorrido, a fls. 55/56, lido de inteiro teor, teve a seguinte ementa:

"ISENÇÃO - Tributado o excedente da mercadori-

Resolução nº-CSRF/03-0.016

ria declarada isenta até determinada quantidade (contingenciamento). Recurso desprovido."

No recurso ora sob exame a interessada aponta divergência dessa decisão com um outro acórdão, da mesma Câmara (nº 23.023), do qual cita voto do eminente Cons. Paulo de Almeida, e com decisões da Terceira Câmara (acórdãos 18.930, 18426 e 19025), das quais cita as ementas. Reproduzo aquela do acórdão nº 18.930:

"Infração cambial. Importação a maior apurada em processo normal de arqueação. Não constitui infração cambial a diferença de mercadoria desembarcada a maior que for com pensada através de rateio com outros despachos aduaneiro. Descabida a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 60, da Lei nº 3.244/57, com a redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66."

A recorrente invoca também decisão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso nº RP/303-0.002, de 17/12/79, e junta documentação pertinente à importação e descarga da mercadoria.

A fls. 97 consta despacho do Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, admitindo o seguimento do recurso especial, na forma do art. 5º, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue-se parecer do Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara.

É o Relatório.

Resolução nº-CSRF/03-0.016

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora;

É manifesta a divergência apontada pela recorrente.

Ao proferir seu voto, o ilustre relator do acórdão nº 22.945, João Evangelista Carneiro da Cunha, aborda claramente a tese do rateio, entendendo-a "de máxima conveniência", mas inaplicável pelo Conselho de Contribuintes.

Já as decisões da Terceira Câmara trazidas ao processo admitem a compensação entre os vários importadores das quantidades desembarcadas, desde que devidamente comprovadas.

Deve ser acolhido o recurso de divergência e apreciado o mérito da questão.

Quanto a esse aspecto, entendo que o presente processo carece de maiores elementos que completem sua instrução. A recorrente traz certificado de descarga da concessionária do porto atestando a quantidade de mercadoria a granel recebida na descarga, o que demonstra com exatidão o excesso apontado pela Fiscalização. Entretanto, as quantidades de fosfato de cálcio atribuídas aos demais importadores estão apenas indicadas em mapa de rateio que, a meu ver, tem fraco valor probante.

Tratando-se de documentação provavelmente fora do alcance da interessada, entendo dever esta Câmara Superior de Recursos Fiscais promover a sua juntada.

Face o exposto, voto por converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que sejam anexados ao processo os certificados de descarga dos demais importadores de fosfato de cálcio a granel da partida transportada pelo navio "FARMSUM", aportado em Santos a 03/03/1979, assim como as notas fiscais de repasse entre os importadores.

Brasília DF, em 18 de março de 1983.

Enila Leite de Freitas Chagas
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora.